



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROV - 202013

Código de validação: 59DD1F7608

Disciplina a instalação e o funcionamento de Unidade Interligada (U.I.) do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) em estabelecimentos de saúde do Estado do Maranhão.

O DESEMBARGADOR CLEONES CARVALHO CUNHA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a indispensabilidade do registro de nascimento à aquisição da condição de cidadão e ao pleno exercício dos direitos fundamentais, e a repercussão nos valores e nos princípios constitucionais atinentes à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007, tendo o Estado do Maranhão celebrado o Termo de Adesão ao Compromisso Nacional de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, como igualmente constituiu o Comitê Gestor Estadual, na forma prescrita no Decreto nº 24.391, de 05 de agosto de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 13, de 3 de setembro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde e prevê a instalação de Unidades Interligadas dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender efetivo acompanhamento dos processos de instalação e de funcionamento das Unidades Interligadas nos estabelecimentos de saúde em todo o Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º O funcionamento das Unidades Interligadas de Registro Civil das Pessoas Naturais em estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado do Maranhão obedecerá ao disposto neste ato e no Provimento nº 13, de 3 de setembro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A unidade interligada fará parte do Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais da área geográfica em que se encontrar instalada a entidade hospitalar e poderá praticar os atos de registros dos óbitos ocorridos no local.

Art. 2º Os atos de registros de nascimentos serão realizados no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN a que se encontra vinculada a unidade interligada, ou no Serviço de RCPN da área em que residem os pais, consoante o disposto no artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º O exercício da faculdade concedida ao declarante quanto ao local do registro de nascimento será materializado mediante preenchimento e assinatura de termo de opção, o qual ficará arquivado no Serviço de RCPN responsável pela unidade interligada para efeito de controle e fiscalização.

§ 2º Na hipótese de o registro de nascimento ser feito no Serviço de RCPN vinculado à unidade interligada, caberá ao seu funcionário proceder ao registro no Sistema REGESTA, expedindo-se ao final a respectiva certidão de nascimento.

Art. 3º O procedimento de registro de nascimento iniciado perante a unidade interligada



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

deve observar os seguintes passos:

I - o declarante deve apresentar ao funcionário da unidade interligada seus documentos de identificação, a Declaração de Nascido Vivo - DNV, com data e local do nascimento, documentos oficiais que identifiquem o pai e a mãe do registrando, certidão de casamento dos pais, na hipótese de serem casados e incidir a presunção do art. 1.597 do Código Civil, além de exercer a opção a que se refere o § 1º do art. 2º, quando o local do nascimento do registrando for diferente do domicílio dos pais;

II - caso opte pelo registro de nascimento no Serviço do RCPN da área de residência dos pais, o declarante deverá preencher e assinar o termo de declaração de nascimento, e, em seguida, o funcionário da unidade interligada deverá verificar se o Serviço de RCPN indicado encontra-se interligado ao sistema e, em caso positivo, estabelecer contato com o referido serviço para confirmar a sua atribuição registral diante do endereço residencial informado e para comunicar a transmissão dos dados. O contato poderá ser feito por email, por fax ou outro meio idôneo de comprovação;

III - estabelecida a comunicação, o funcionário da unidade interligada procederá à digitalização dos documentos obrigatórios elencados na parte inicial do inciso I, bem como do termo de opção, do termo de declaração de nascimento e do ofício de encaminhamento, e ao seu envio por meio eletrônico, mediante assinatura digital.

IV - caso o Serviço de RCPN situado na área de residência dos pais ainda não faça parte do sistema interligado, e não haja opção pelo registro de nascimento na unidade interligada instalada no estabelecimento em que ocorreu o parto, deverá ser informada aos pais a necessidade de ser feito o registro diretamente no Serviço de RCPN da área de seu domicílio;

V - tratando-se de registro apenas com a maternidade estabelecida, será apresentado à declarante o formulário contendo as informações relativas à suposta paternidade, devendo ser observado o procedimento regulado na Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e o estabelecido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 4º O oficial registrador do Serviço de RCPN da área de residência dos pais receberá o arquivo digital, confirmando imediatamente o seu recebimento e sua leitura.

§ 1º O oficial registrador verificará se estão preenchidos todos os requisitos para o registro de nascimento e, em caso negativo, deverá entrar em contato imediatamente com a unidade interligada para comunicar a pendência.

§ 2º Enviado o arquivo eletrônico a se refere inciso III do artigo anterior, a unidade interligada não mais poderá fazer o registro de nascimento, evitando-se assim a possibilidade de duplicidade de registros.

§ 3º Não sendo enviada qualquer resposta a cargo do oficial registrador do Serviço de RCPN indicado, no prazo de vinte e quatro horas, o fato deverá ser comunicado à Corregedoria Geral da Justiça para as providências disciplinares cabíveis, entregando o responsável pela unidade interligada ao declarante um recibo contendo o número da ON e seu nome, intruindo-o para retornar à unidade interligada ou dirigir-se ao Serviço de RCPN da residência dos pais para obter a certidão de nascimento.

Art. 5º Não havendo qualquer impedimento, o oficial registrador do Serviço de RCPN da área de residência dos pais procederá ao registro do nascimento, emitindo a respectiva certidão de nascimento, a qual ficará arquivada no cartório à disposição da parte interessada, pelo prazo de 90 dias.

§ 1º Caso o Serviço de RCPN da residência dos pais esteja localizado dentro do território do Estado do Maranhão, a unidade interligada procederá à impressão da certidão e sua entrega ao declarante, sendo vedada a emissão de segunda via naquela unidade.

§ 2º Quando o Serviço de RCPN estiver localizado fora do território do Estado do



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Maranhão, o oficial registrador do Serviço de RCPN da área de residência dos pais, ou preposto por ele indicado, enviará, por meio eletrônico, com assinatura digital, a cópia da certidão de nascimento, que será entregue ao declarante.

§ 3º Caberá ao funcionário da unidade interligada receber o arquivo eletrônico e proceder à confecção da certidão específica, a qual conterá os dados do registro de nascimento e receberá um selo de fiscalização próprio para o ato, sendo vedada a emissão de segunda via naquela unidade.

§ 4º A certidão será emitida pela unidade interligada observados o modelo padronizado nos Provimentos nºs 2 (de 27 de abril de 2009) e 3 (17 de novembro de 2009), ambos da Corregedoria Nacional de Justiça, e o número de matrícula constante do registro de nascimento realizado pelo Serviço de RCPN indicado.

Art. 6º Os dados digitalizados serão armazenados pelos Serviços de RCPN a que se encontram vinculadas as unidades interligadas, bem como pelos que procederam ao registro de nascimento.

Parágrafo único. O serviço responsável pela unidade interligada deverá encaminhar ao Serviço de RCPN que efetuou o registro da DNV e o termo de declaração de nascimento, em meio físico, conforme determinado no artigo 5º do Provimento nº 13, de 3 de setembro de 2010, podendo utilizar-se, para esse fim, do serviço de malote ou de correspondência existente junto à Direção do respectivo Foro.

Art. 7º Os Serviços de RCPN a que estiverem vinculadas as unidades interligadas deverão utilizar os formulários que compõem os anexos deste Provimento, relativos à opção pelo local em que será efetuado o registro de nascimento, ao termo de declaração de nascimento, ao termo de indicação de paternidade e ao ofício de encaminhamento de dados para registro.

Art. 8º Para efeito de ajudar no custeio da manutenção da unidade interligada, os registradores poderão celebrar convênio com o Poder Público ou com entidades privadas, hospitalares ou mantenedoras, o qual deverá ser submetido à prévia aprovação da Corregedoria Geral da Justiça, atendido o disposto no art. 11, § 4º, da Lei Complementar 130, de 17 de abril de 2009.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/12/2013 16:08 (CLEONES CARVALHO CUNHA)